



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2014.0000544605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0313830-48.2009.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é apelante JURANDIR APARECIDO GASPARINI, é apelado CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente sem voto), MARIA LAURA TAVARES E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1 de setembro de 2014.

MARCELO BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5^a Câmara de Direito Público

Voto nº 4680

Apelação nº 0313830-48.2009.8.26.0000

Apelante: Jurandir Aparecido Gasparini

Apelado: Cesp - Companhia Energetica de Sao Paulo

Juiz prolator: Tiago Ducatti Lino Machado

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DO LAGO
DA USINA HIDRELÉTRICA DE PORTO PRIMAVERA
(SÉRGIO MOTA) PARA GERAR E EXPLORAR A VENDA
DE ENÉRGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS. 1. V. Acórdão que remeteu os autos à Câmara Especial do Meio Ambiente. Conflito Negativo de Competência. Conflito procedente, reconhecendo a competência desta C. 5^a Câmara de Direito Público. 2. Prescrição afastada. Aplicação do lapso temporal vintenário. 3. Diminuição da pescosidade do Rio Paraná e, consequente, diminuição da fonte de renda de pescadores profissionais. Demonstração do nexo causal entre o evento danoso e o prejuízo suportado pelos profissionais. Danos morais e materiais devidos, com aplicação de juros e correção monetária. **Recurso parcialmente provido**

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de ação ordinária (nº 995.995.5/0), interposto contra a r. sentença de fls. 1222/1228, proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Panorama que julgou improcedente a ação, pois acolheu a prescrição e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

O particular interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição e a obrigação da apelada reparar os danos que causou. Sustenta que deve ser indenizado por danos morais e materiais e que deve ser aplicada a responsabilidade civil objetiva (fls. 1232/1244).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1253/1260).

Os autos foram remetidos à Câmara Especial do Meio Ambiente (fls. 1270/1273).

A 1ª Câmara Reservada ao Meio ambiente suscitou conflito de competência perante a E. Turma Especial de Direito Público (fls. 1321/1330).

A Turma Especial julgou procedente o conflito e reconheceu a competência desta C. 5ª Câmara de Direito Público (fls. 1339/1345).

É o relatório.

Refere-se a presente demanda à indenização por danos materiais e morais decorrentes da diminuição dos rendimentos mensais do apelante, em razão da escassez de peixes ocorrida após a construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta em Rosana, Porto Primavera,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

que alterou a bacia hidrográfica do rio Paraná.

Inicialmente, deve ser afastada a prescrição.

A ação foi proposta em 28 de fevereiro de 2008 e o fechamento das comportas para o início da formação do lago ocorreu no ano de 1988.

Dispõe o artigo 2.028 do Código Civil:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos. Quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Entre o fato que deu início à contagem do prazo extintivo da pretensão (1988) e a entrada em vigor do novo Código Civil (2003), já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos.

Desse modo, consoante disposto na norma, aplicável o prazo de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916. Afastada, portanto, a prescrição.

No mérito, passa-se a tecer as seguintes considerações.

É certo que deve ser aplicada na presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

demandava a responsabilidade civil objetiva, conforme disposto no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, pois, compulsando os autos, é inquestionável a responsabilidade da CESP pelos danos causados aos pescadores e a sua obrigação de ressarcir-los.

A atuação da ré com a construção da Usina trouxe consequências para os pescadores da redondeza, especificamente aqueles que tinham na pesca profissional a sua fonte de subsistência.

No entanto, o ressarcimento somente é devido para aqueles que comprovadamente eram pescadores profissionais na época, ou seja, exerciam suas atividades pesqueiras em período anterior ao enchimento do lago (1988), pois foi neste momento que houve a redução dos peixes e começou a dificuldade de se manter os mesmos níveis de produtividade de pesca.

No presente caso, há provas nos autos que logram demonstrar que o apelante, na data dos fatos, se encontrava em situação apta a ser ressarcido pelos alegados danos sofridos.

A prova testemunhal produzida nos autos demonstra que a pesca era atividade central do apelante. Aliás, cumpre ressaltar que a prova foi realizada em abril/2009 e as testemunhas afirmaram que havia mais de 15 (quinze) anos que o apelante exercia a profissão de pescador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

A prova documental, de outro lado, permite afirmar que pelo menos até 2005 o apelante exercia a profissão de pescador (fl. 19).

Assim, o apelante demonstrou na instrução que exerceu a pesca profissional desde antes do inicio e durante o período de construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta em Rosana, Porto Primavera, que alterou a bacia hidrográfica do rio Paraná. Por isso faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas.

Estão presentes o nexo causal e o dano patrimonial.

No tocante à fixação dos danos materiais, na categoria lucros cessantes, e dos danos morais, adoto o entendimento já consolidado nesta Câmara (Desembargadores Maria Laura de Assis Moura Tavares - Apelação nº 0101629-88.2004.8.26.0515 - e Fermino Magnani Filho - Apelação nº 0002571-16.2007.8.26.0416).

Os lucros cessantes são fixados em 01 (um) salário mínimo, pelo período de 02 (dois) anos, após 31 de dezembro de 1988. Tem-se como razoável o prazo de 02 (dois) anos para que o pescador profissional busque nova atividade econômica.

Cumpre destacar que a fixação em fração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5^a Câmara de Direito Público

salário mínimo, não ofende a disposição contida na Súmula Vinculante nº 4 e artigo 7º, inciso IV da CF, uma vez que possuindo natureza alimentar não é alcançada pela limitação imposta, bem como tem como escopo a simplificação da atualização dos valores a serem pagos.

Quanto aos danos morais, fixa-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa importância não poderá reparar jamais os dissabores por que passou o apelante, mas compensará razoavelmente o dano, posto que é sabido o dano moral não pode ser reparado, mas apenas compensado de modo a desaggravar o sofrimento que ele traz.

Por fim, o valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) em 6% anuais até a vigência do Código Civil de 2002, a partir de quando passa a 12%, nos moldes do artigo 406 do novo Código Civil fixado o termo inicial para os juros moratórios em 31 de dezembro de 1988.

A correção monetária dos lucros cessantes deverá ser calculada a partir de cada parcela mensal fixada pelo período de 02 (dois) anos, a primeira vencendo em janeiro de 1989, considerando-se o termo inicial, acima.

Quanto à correção monetária (atualização monetária) para os valores da indenização dos danos morais é devida desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), obedecida a variação do IPCA – Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, que bem representa a correção da expressão monetária, uma vez respeitada a exclusão da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.960/09).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos acima especificados. Pela sucumbência mínima, custas e despesas processuais pela ré. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, por equidade, nos termos do disposto no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõe à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO BERTHE
 Relator